



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA

“Juntos para Reconstruir”

Gestão 2025/2026

PRESIDÊNCIA

ATO DE PROMULGAÇÃO

Certifico que o presente Ato de Promulgação foi publicado no placar oficial da Câmara Municipal de Goianésia, em conformidade com a legislação vigente, em 27 de março de 2026.


Pablo Afonso Felix Silva
Diretor Legislativo

Promulga a lei que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no § 3º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, no uso de suas atribuições legais, promulga a seguinte lei:

LEI Nº 4.211/26

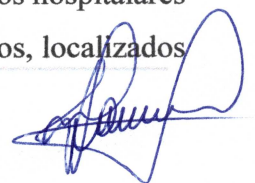
DE 27 DE MARÇO DE 2026.

Assegura o direito à assistência religiosa e espiritual em estabelecimentos hospitalares e congêneres de internação coletiva situados no Município de Goianésia, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA APROVA E O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica assegurado, no âmbito do Município de Goianésia, o direito à assistência religiosa e espiritual aos pacientes internados e em observação, bem como, quando solicitada, a seus familiares e acompanhantes, nos termos da Constituição Federal e da Lei Federal nº 9.982, de 14 de julho de 2000, respeitada a liberdade de crença e a vontade do assistido.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se estabelecimentos hospitalares e congêneres de internação coletiva todos os serviços de saúde, públicos ou privados, localizados





CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA

“Juntos para Reconstruir”

Gestão 2025/2026

PRESIDÊNCIA

no Município, que realizem internação, observação, pronto atendimento ou acolhimento com permanência de pacientes.

Art. 2º O acesso para prestação de assistência religiosa e espiritual dar-se-á mediante solicitação do paciente ou, quando impossível, de seu responsável legal, e observará, no mínimo:

- I – identificação do ministro religioso, representante ou voluntário autorizado;
- II – respeito à privacidade, ao silêncio e à dignidade do paciente e dos demais internados;
- III – não interferência em procedimentos médicos, assistenciais, de enfermagem e rotinas indispensáveis ao serviço;
- IV – observância das normas sanitárias e de biossegurança vigentes e dos protocolos institucionais aplicáveis.

Art. 3º A direção de cada estabelecimento definirá, por norma interna, os horários, fluxos e locais adequados para a assistência religiosa e espiritual, assegurando-se tratamento isonômico entre credos e a compatibilização com as atividades assistenciais.

§ 1º Em situações de risco sanitário, surto, emergência epidemiológica, isolamento ou restrição médica individual, o acesso poderá ser limitado ou temporariamente suspenso, de forma motivada, na extensão necessária à proteção da saúde e da segurança dos pacientes.

§ 2º Sempre que possível, o estabelecimento poderá viabilizar formas alternativas de assistência (ex.: contato remoto), sem prejuízo da avaliação clínica do caso.

Art. 4º É vedada qualquer forma de coação, constrangimento, discriminação, assédio ou proselitismo dirigido a pacientes, familiares, acompanhantes ou profissionais de saúde, bem como a imposição de práticas religiosas a quem não as tenha solicitado.

Art. 5º O Poder Executivo poderá expedir normas complementares de caráter orientativo e sanitário, no âmbito de sua competência regulamentar, para a fiel execução do disposto nesta Lei, observada a legislação federal aplicável.



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA

“Juntos para Reconstruir”

Gestão 2025/2026

PRESIDÊNCIA

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às medidas administrativas e sanitárias já previstas na legislação municipal e nas normas regulatórias aplicáveis ao funcionamento de estabelecimentos de saúde, sem criação de novas penalidades por esta Lei, e sem prejuízo de outras responsabilidades.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA,
aos 27 dias do mês de março de 2026.

Vereador **Hiago Henrique de Matos Faria**
PRESIDENTE